

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 32145/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
CÁCERES
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO
MUNICÍPIO DE CÁCERES

Número do Protocolo: 32145/2016
Data de Julgamento: 22-05-2017

E M E N T A

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPLEMENTAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO EM ESCOLA PÚBLICA PARA ATENDIMENTO AO DIREITO À EDUCAÇÃO E À DIGNIDADE DAS CRIANÇAS – DIREITO FUNDAMENTAL – PROTEÇÃO INTEGRAL COM ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – DEVER DO MUNICÍPIO - IMPOSIÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELA LEI Nº. 8.069/90 (ECA) – CONDENAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ATO DO JUDICIÁRIO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO PÚBLICO – PRECEDENTE DO STF – EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA – PRAZO EXÍGUO – DILATAÇÃO – TERMO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE.

A Constituição da República reconhece e assegura, expressamente, o direito à educação como direito fundamental,



Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 26/05/2017 18:37:51
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 9d2e481e-be40-4f6b-869e-a1d6d4dadade

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 32145/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
CÁCERES
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

direito social e dever do Estado em sentido *lato*, que deve dispensá-lo às crianças e aos adolescentes com absoluta prioridade.

De forma excepcional, o Poder Judiciário atua na prerrogativa de executar políticas públicas, se e quando os órgãos estatais competentes descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem e vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional.

Descabida a imposição da multa diária ao Município, pois a cobrança se materializa com o próprio dinheiro público, o que atinge não só o erário, mas toda a sociedade, que suporta o ônus de tal determinação.

O prazo para cumprimento da obrigação imposta judicialmente deve ser dilatado, diante da notória impossibilidade de o ente público atender à determinação judicial, porque se submete à obrigatoriedade do processo licitatório. Penso que se mostra exíguo.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 32145/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
CÁCERES
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO
MUNICÍPIO DE CÁCERES

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Reexame Necessário de Sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Cáceres, que, nos autos da Ação Civil Pública n. 7564-15.2012.811.0006 – Código 148985, interposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor do Município de Cáceres, acolheu a pretensão deduzida na inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, para tanto, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o Requerido a promover imediata reforma da rede elétrica e hidráulica e da estrutura da Escola Municipal Centro Educacional Dom Máximo Biennés e da Escola Municipal Tancredo Neves, sanando-se as irregularidades apontadas nos relatórios de Inspeção Sanitária nº. 009 e 010/2012 da Vigilância Sanitária, nos relatórios de Vistoria Técnica nº. 407 e 408/2011 do Corpo de Bombeiros militar e nos relatórios do Conselho Tutelar de Cáceres (fls. 73 e 76/79), devendo ser iniciada no prazo máximo de vinte dias, a contar do recebimento da intimação, sob pena em caso de descumprimento da ordem, de aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92, por caracterizar violação ao disposto no art. 37 da CF c/c o art. 11, II da Lei nº. 8.429/92 e art. 132 do Código Penal, bem como sob pena de pagamento de multa diária fixada às fls. 250/251.

Não houve recurso voluntário.

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 251/252-TJ, é pela ratificação da sentença.

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 32145/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
CÁCERES
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Cuiabá (MT), 25 de abril de 2017.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS ARCANJO

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

A Ação Civil Pública de iniciativa do Ministério Público, objetivou a imposição de obrigação de fazer, consistente na realização de reforma da rede elétrica e hidráulica e da estrutura da Escola Municipal “Centro Educacional Dom Máximo Biénnes” e da Escola Municipal “Tancredo Neves”, para sanar as irregularidades apontadas nos Relatórios de Inspeção Sanitária nº. 009 e 010/2012 da Vigilância Sanitária, nos Relatórios de Vistoria Técnica nº. 407 e 408/2011 do Corpo de Bombeiros Militar e nos Relatórios do Conselho Tutelar de Cáceres fls. 73 e 76/79).

Analizando o conjunto probatório dos autos quanto à necessidade de reforma das escolas, verifica-se que o Município não negou a obrigação, manifestando-se quanto à realização de reparos nas dependências escolares antes da propositura da demanda, conforme pode ser verificado nos seguintes trechos da sentença:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 32145/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
CÁCERES
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

[...].

O Município de Cáceres, em manifestação às fls. 178/181, informa que realizou parceria com o SENAI para efetuar reparos nas escolas, tendo como principal intuito a resolução dos problemas como as rachaduras em vigas e evitar a queda das divisórias de mármore dos banheiros da Escola Tancredo Neves, e no caso da Escola Dom Máximo, a reforma dos banheiros e da rede elétrica.

[...].

Do exposto, conclui-se que o município requerido vem, transgredindo as esferas legais-constitucionais, que garantem o pleno exercício desse direito tão essencial que é o direito à educação, por deixar de proceder às reformas necessárias nas Escolas in comento.

No mais, não há ainda, nesta oportunidade, a demonstração e a comprovação de que o Município vem desenvolvendo as políticas públicas adequadas para a finalidade perseguida pela demanda. Evidentemente, que foram tomadas algumas providências, mas estas não foram capazes de sanar as irregularidades no que tange as condições estruturais das Escolas.

O Ministério Público juntou aos autos, Relatórios expedidos pelo Conselho Tutelar (fls. 105/113), fotografias (fls. 118/155); Relatório de Vistoria Técnica do Corpo de Bombeiros (86/88, 102/104); Relatórios de Inspeção Sanitária (fls. 95/96; 100/101, 169/170, 172/173), documentos estes que constituem em elementos de provas suficientes para demonstrarem a necessidade de urgentes reformas nas Escolas Municipal “Tancredo Neves” e “Dom Máximo Biennes”, uma vez que o

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 32145/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
CÁCERES
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

problema não foi resolvido na íntegra, restando esse fato incontroverso, já que as ações desenvolvidas pela municipalidade não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas nos autos bem assim, que não consta dos autos qualquer comprovação de que as pequenas obras realizadas pela comunidade escolar regularizaram os defeitos apontados na exordial.

É certo que o Município de Cáceres, manifesta quanto à realização de reparos nas unidades escolares em parceria com o SENAI (fls. 165/166), no entanto não comprova nos autos a realização destes.

[...].

A douta magistrada de Primeiro Grau julgou procedente o pedido do Ministério Público, ressaltando na sentença os propósitos constitucionais e a proteção integral da criança e do adolescente previstos no ECA, destacando que:

[...]

No mais, encontra-se clarividente na letra da lei, serem as crianças e adolescentes titulares de direitos e, no caso, merecedores de atenção quanto a peculiaridade de serem pessoas em desenvolvimento, devendo receber dos pais, sociedade e poder público, respeito e dignidade, além de proteção integral (físico, mental, moral, espiritual e social), conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 32145/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
CÁCERES
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Destarte, entendo que estando os seus direitos da criança e do adolescente sendo negligenciados, há nitidamente necessidade de se coibir tais ofensas, posto que da omissão pode advir consequências reais à integridade e vida dos infantes, sendo dever de todos a prevenção, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente: **“É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” e o art. 98 do mesmo estatuto assim dispõe: “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;”**

No plano processual, o art. 213, do ECA, consagra a tutela específica para cumprimento das obrigações de fazer - oferecer escola e educação de qualidade para todos - além de estabelecer as demais medidas capazes de implementar o total cumprimento das funções inerentes ao Poder Público na proteção dos direitos dos alunos. [Negrito no original]

O artigo 227 da Constituição da República assinala que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não bastasse isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 53, I, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 32145/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
CÁCERES
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação pra o trabalho, assegurando-se igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Mostra-se como dever do Estado *lato sensu* prover os recursos necessários à efetiva garantia do acesso à educação, com o escopo de promover verdadeira inclusão social do estudante.

Por outro lado, a efetivação do direito à educação, por consubstanciar direito fundamental e indisponível, não se encontra adstrita à avaliação de caráter discricionário realizado pela Administração Pública, como pretende fazer o Município no caso concreto.

Nesse compasso, tem sido reconhecido, excepcionalmente, ao Poder Judiciário a possibilidade de determinar a implementação de políticas públicas definidas na Lei Fundamental, diante da omissão dos órgãos estatais competentes. Tal possibilidade ocorre em situações extremas, em que se mostra pública e notória a inércia do Administrador Público em concretizar as metas delineadas pelo constituinte.

Na hipótese, não se trata de inobservância ao princípio da separação dos Poderes, mas, sim, da necessária intervenção do Judiciário, exercendo o controle da constitucionalidade das políticas públicas, procedendo à outorga da tutela específica para que a Administração proceda ao necessário e destine a verba correspondente à adequação das instalações da escola, de forma a garantir o direito à educação e a dignidade daquelas crianças, com prioridade, conforme impõe a Constituição da República e o ECA.

Assim, o colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO
DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERIORAÇÃO DAS
INSTALAÇÕES DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO.
CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA. POSSIBILIDADE.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 32145/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
CÁCERES
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES.

As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: ARE 761127 AP – Relator (a) – Ministro Roberto Barroso – Julgamento – 24/06/2014 – Órgão Julgador – 1ª Turma – Publicação – Acórdão eletrônico – Dje – 158 – Divulgado 15/8/2014 – Publicado – 18/8/2014 – Partes – Procurador-Geral do Estado do Amapá – Ministério Público do Estado do Amapá – Procurador –Geral de Justiça do Estado do Amapá)

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 32145/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
CÁCERES
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STF, Segunda Turma, RE 559646 AgR, relatora Min. Ellen Gracie, 22/6/2011).

A posição da jurisprudência, inclusive deste Sodalício, tem sido neste sentido; senão, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESCOLA ESTADUAL - REDE ELÉTRICA COMPROMETIDA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE VISTORIA TÉCNICA - RISCO DE DANOS AOS USUÁRIOS - INCONTROVERSO - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVADO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - EDUCAÇÃO - DIREITO ASSEGURADO NA CRF - EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DESRESPEITADO - REDUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.

Comprovada a péssima condição da rede elétrica de escola pública que coloca em riscos os alunos e demais usuários, mostra-se justificável a determinação de reforma e ampliação.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 32145/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
CÁCERES
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Em vista da garantia constitucional dada à Educação, o decreto judicial que determina a realização de reforma e ampliação da rede elétrica em estabelecimento público, visando garantir a segurança dos usuários e permitir que o ensino-aprendizagem seja desenvolvido de forma adequada, não traduz qualquer tipo de vulneração à independência dos Poderes.

Inexiste violação ao primado da Separação e Independência entre os Poderes, bem assim à cláusula da reserva do possível, se o Judiciário determina ao ente público estadual a realização de determinada obra, em nome do respeito aos direitos fundamentais, culposamente, omitidos pelo Poder Público.

É permitido ao Juízo aplicar multa cominatória ao ente público, ainda que se trate de Fazenda Pública. Contudo, o valor fixado a título de *astreintes* pelo descumprimento de ordem judicial deve-se mostrar razoável e proporcional.

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA REDE ELÉTRICA - ESTABELECIMENTO ESCOLAR - SITUAÇÃO PRECÁRIA DEMONSTRADA - RISCO DE DANOS AOS ALUNOS E AOS USUÁRIOS - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - CUMPRIMENTO DE DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - ASTREINTES - CABIMENTO - VALOR ELEVADO - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MINORAÇÃO - REVERSÃO EM FAVORDO FUNDO DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 32145/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
CÁCERES
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

ESTADUAL - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

O Poder Judiciário, em situações excepcionais, com vistas a cumprir direito assegurado constitucionalmente, pode determinar que a Administração Pública proceda à reforma e à ampliação da rede elétrica em prédio público que, comprovadamente, esteja em situação precária, sem que isso configure violação ao Princípio da Separação de Poderes e à cláusula da reserva do possível.

Mostra-se cabível a fixação de multa diária cominatória - *astreintes* -, ainda que seja contra a Fazenda Pública. Contudo, o valor deve obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Deve ser revertido o valor da multa diária ao Fundo de Apoio do Ministério Público Estadual, quando a unidade beneficiada pertencer ao mesmo órgão. (Apelação / Remessa Necessária 66634/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 6/6/2016, Publicado no DJE 13/6/2016)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA -
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE ESCOLA EM
ESTADO PRECÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DE RISCO -
DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -
INEXISTÊNCIA - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO -
POSSIBILIDADE - MULTA COMINATÓRIA - AFASTADA -
RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE
RETIFICADA.

“É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 32145/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
CÁCERES
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.” (STF, Segunda Turma, RE 559646 AgR, relatora Min. Ellen Gracie, 22/6/2011).

“Desnecessária, todavia, a fixação de multa coercitiva, por existir meio mais eficaz para o cumprimento de ordem judicial e para a efetividade da prestação jurisdicional. Recurso provido em parte.” (Apelação / Reexame Necessário 1713/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 3/2/2015, Publicado no DJE 04/03/2015). (Apelação /Remessa Necessária 6121/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/5/2016, Publicado no DJE 23/5/2016)

Diante desses fundamentos, não há como excluir o Município da responsabilidade de garantir a educação com dignidade para as crianças do Município de Cáceres. Aliás, como visto, é um dever constitucional.

Por outro lado, não obstante a permissibilidade da medida em sede de obrigação de fazer, tenho que a sentença merece um pequeno reparo quanto à multa fixada pelo Juiz, ante a impertinência da fixação, pois o ônus pelo inadimplemento será arcado pela própria população contribuinte do Município de Cáceres.

Nesse sentido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA – AFASTADA – REFORMA DE CELAS DE DELEGACIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL – ESTRUTURA FÍSICA COMPROMETIDA – OFENSA AO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 32145/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
CÁCERES
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA – OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO – INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA – DIREITO ASSEGURADO NA CRF – EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – MULTA DIÁRIA – EXCLUSÃO – PRAZO EXÍGUO – DILATAÇÃO – TERMO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REFORMA EM ESTABELECIMENTO POLICIAL – SITUAÇÃO DEFICIATÁRIA DA ESTRUTURA FÍSICA – RISCO DE DANOS AOS CUSTODIADOS E AOS USUÁRIOS – COMPROVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – CUMPRIMENTO DE DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE – ASTREINTES – EXCLUSÃO – PRAZO EXÍGUO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – DILAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

O Poder Judiciário, em situações excepcionais, com vistas a cumprir direito assegurado constitucionalmente, pode determinar que a Administração Pública proceda à reforma no prédio público que, comprovadamente, esteja em situação precária, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes.

Embora factível a fixação de multa diária cominatória –

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 32145/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
CÁCERES
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

astreintes –, à Fazenda Pública, na hipótese, deve ser excluída, porque atinge o erário e, consequentemente, a sociedade.

O prazo para cumprimento da obrigação imposta judicialmente deve ser dilatada, tendo em vista a obrigatoriedade de a obra pública submeter-se ao processo licitatório. (Apelação / Remessa Necessária 11159/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/3/2017, Publicado no DJE 7/4/2017). [Destaquei]

Desse modo, tendo o julgador a discricionariedade em aplicar sanção em caso de inadimplemento, entendo que a penalidade de ordem pecuniária deve ser afastada, podendo, no entanto, ser substituída por outros meios coercitivos, tais como encaminhamento dos autos ao Ministério Público para as medidas cabíveis na espécie, contra a pessoa do responsável pela omissão.

Quanto ao prazo assinalado no ato sentencial – 20 dias –, dadas às circunstâncias do caso concreto, e, diante da notória impossibilidade de o ente público atender à determinação judicial, porque se submete à obrigatoriedade do processo licitatório, penso que se mostra exíguo.

Mostrando-se exíguo o prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, imposta pelo Juízo *a quo*, deve a sentença ser retificada neste ponto, para tão somente dilatar o prazo estabelecido para 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, em Reexame Necessário, **RETIFICO, EM PARTE**, a sentença, para excluir a multa diária, bem como para estender o prazo de cumprimento da obrigação para 60 (sessenta) dias, iniciando-se com o trânsito em julgado do *decisum*.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REMESSA NECESSÁRIA Nº 32145/2016 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE
CÁCERES
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Relatora), DES. MÁRCIO VIDAL (1º Vogal) e DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, RETIFICOU, EM PARTE, A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Cuiabá, 22 de maio de 2017.

DESEMBARGADORA HELENA MARIA BEZERRA RAMOS -
RELATORA